



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI MUNICIPAL Nº 1.694, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016.

INSTITUI O PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROCURADOR MUNICIPAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO/ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Fica instituído o Plano de Carreira e Vencimentos próprio do cargo de provimento efetivo de Procurador Municipal, integrante do Quadro Permanente de Servidores da Administração Pública Municipal, sob o regime estatutário, nos termos da Lei Municipal nº. 003, de 04 de janeiro de 1993, com alterações posteriores e as disposições desta Lei.

§ 1º Em razão do disposto neste artigo o cargo de provimento efetivo de Advogado, descrito no art. 18, da Lei Municipal nº. 816, de 09 de maio de 2008, passa a denominar-se Procurador Municipal.

§ 2º O quantitativo de cargos de provimento efetivo de Procurador Municipal, devidamente ocupados e vagos, encontram-se descritos no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NO CARGO

Art. 2º - O ingresso no cargo de Procurador Municipal dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, obedecida a ordem de classificação, por ato de nomeação pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. São requisitos para a investidura no cargo de Procurador do Município, dentre outros estabelecidos no edital:

- I** - ser brasileiro;
- II** - ser bacharel em Direito e estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;
- III** - estar em gozo dos direitos civis e políticos;
- IV** - estar quite com o serviço militar, se do sexo masculino.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 3º - O Procurador Municipal tomará posse, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 4º - A carreira do cargo de Procurador Municipal não mais estará submetida às diretrizes da Lei Municipal nº. 816, de 09 de maio de 2008, mas sim, estruturada no Nível I-PM e Padrões de vencimentos identificados pelas letras “A” a “Q”, conforme Anexo II desta lei.

Parágrafo Único - O intervalo entre padrões correspondentes será no percentual de 03% (três) por cento.

Art. 5º - O ingresso na carreira dar-se-á sempre no Padrão “A” inicial do cargo, por nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, mediante prévia aprovação em concurso público.

§1º - Os Procuradores do Município farão jus a um adicional de 10% (dez por cento), a ser calculado sob o vencimento base do cargo, por conclusão de curso de Pós Graduação *Lato Sensu* e/ou *Stricto Sensu*.

§2º - Fica estabelecido o limite de até 03 (três) adicionais de 10% (dez por cento) por conclusão de curso de Pós Graduação.

Art. 6º - A carga horária do cargo de Procurador Municipal permanecerá de 20 (vinte) horas semanais.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS DO CARGO

Art. 7º - São atribuições do cargo de provimento efetivo de Procurador do Município as seguintes atividades de natureza jurídica:

- I** - representar o Município judicialmente, perante qualquer juízo ou tribunal, conforme documento hábil;
- II** - assistir juridicamente os órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional para defender os interesses da municipalidade;
- III** - atuar nos procedimentos administrativos concernentes ao controle interno da legalidade dos atos da Administração Municipal;
- IV** - analisar a aplicação das normas jurídicas, dando-lhes interpretação, e propondo os atos necessários ao seu esclarecimento;
- V** - subsidiar estudos e propostas visando o aperfeiçoamento e adequação da legislação municipal;



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VI - examinar e elaborar pareceres jurídicos em processos e documentos da área de sua especialidade.

Art. 8º - O ocupante do cargo de Procurador Municipal, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Parágrafo único - É facultado ao Procurador Municipal requisitar informações escritas, exames e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades, e a instauração de procedimentos policiais para apuração das infrações penais praticadas contra bens, serviços ou interesses do Município.

Art. 9º - Os Procuradores do Município serão lotados exclusivamente na Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO

Art. 10 - A Progressão Horizontal na carreira dar-se-á a cada 02 (dois) anos, de um Padrão para o subsequente, em virtude do tempo de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo Único - As nomeações dos Procuradores Municipais far-se-ão sempre no Padrão “A” da Carreira, e, o servidor cumprirá estágio probatório e somente terá direito a primeira progressão após 03 (três) anos de efetivo exercício no Padrão.

Art. 11 - Fica assegurado aos Procuradores Municipais já ocupantes do cargo de provimento efetivo o enquadramento nos padrões correspondentes da carreira definida nesta lei, a contar da última progressão que fizeram jus.

Parágrafo Único – O enquadramento dos ocupantes do cargo de Procurador Municipal na carreira instituída por esta Lei dar-se-á, automaticamente, no Padrão em que se encontrar posicionado.

Art. 12 - O enquadramento na carreira instituída por esta Lei Complementar deverá ocorrer por ato do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Fora de seu território, o Município de Marechal Floriano/ES será representado, na esfera judicial, pelo Procurador Geral do Município ou Procurador que designar.

Art. 14 - Os honorários advocatícios de sucumbência oriundos de processos judiciais de órgãos/entidades da Administração Direta e Indireta, cujas ações forem representadas pela Procuradoria Geral do Município pertencerão aos profissionais habilitados na



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, lotados na Procuradoria Geral do Município, devidamente mandatados pelo Chefe do Poder Executivo, conforme regulamentação própria.

Parágrafo único. Os honorários descritos no caput deste artigo serão depositados em conta corrente própria, cuja movimentação será de responsabilidade do Procurador Geral do Município.

TÍTULO IV DA PROCURADORIA GERAL

Art. 15 – A Procuradoria Geral do Município, instituição permanente e essencial ao exercício das funções administrativa e jurídica do Município, será representada pelo Procurador Geral do Município, Cargo em Comissão de livre nomeação e exoneração, ocupado por Bacharel em Direito, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo assegurados os mesmos vencimentos, garantias e prerrogativas de Secretário do Município.

Art. 16 – São atribuições, responsabilidades e prerrogativas do Procurador Geral do Município:

- I** – Aquelas genericamente conferidas aos Secretários do Município;
- II** – Exercer a direção superior da Procuradoria Geral do Município, dirigindo e coordenando as suas atividades e orientando-lhe a atuação;
- III** – Receber citações e notificações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados contra o Município ou nos quais for este chamado a intervir;
- IV** – Aprovar pareceres emitidos pelos Procuradores Municipais;
- V** – Delegar atribuições aos Procuradores Municipais, quando a descentralização contribuir para maior eficiência do serviço;
- VI** – Exercer a defesa em Juízo, ou fora dele dos direitos e interesses do Município;
- VII** – A assessoria ao Prefeito no estudo, interpretação, encaminhamento e solução das questões jurídicas administrativas, política e legislativas;
- VIII** – A análise e redação de projetos de lei, decretos, regulamentos e outros documentos de natureza jurídica;

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, de natureza suplementar ou especial, bem como remanejar as dotações orçamentárias se necessários ao efetivo cumprimento desta lei.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I – A revogação dos artigos 13 a 16, art. 122, inciso I, alínea “a”, referencia CC-2, quantitativo 03, a que se refere à lotação da Procuradoria Geral do Município, correspondente a lei Municipal nº. 565, de 07 de novembro de 2005;

II – A revogação da lei Municipal nº. 889, de 02 de abril de 2009;

III – A revogação da lei Municipal nº. 1.189, de 23 de janeiro de 2013;

Art. 19 – Os cargos de provimento em comissão instituídos pela Lei nº. 1.189, de 23 de janeiro de 2013, atualmente existentes e ocupados serão extintos no ato da assunção de exercício dos servidores aprovados em concurso público e nomeados para os cargos efetivos de Procurador Municipal, criados pelo plano de cargos, vencimentos e carreira instituídos por esta lei.

Art. 20 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrario.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano/ES, 04 de Fevereiro de 2016.

ANTÔNIO LIDINEY GOBBI
Prefeito Municipal